



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324516

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1102486-03.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CTX S.A, é agravado SAFIRA HOLDING S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental
1102486-03.2024.8.26.0100/50000
Agravante: CTS S/A
Agravado: Safira Holding S/A
Nº na origem: 1102486-03.2024.8.26.0100
Voto nº 20.862 JV

EMENTA

Agravo Regimental – Indeferimento de pedido de antecipação de tutela recursal - Ausente da efetiva probabilidade do direito invocado, bem como da urgência decorrente da demora do julgamento do apelo, já tendo sido o recurso remetido à mesa para designação de sessão de julgamento - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de indeferimento de pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 524/527).

A agravante argumenta que seu direito à concessão da liminar é amparado pelo claro teor do Acordo de Investimento celebrado entre as partes, cujas cláusulas 4.1 (item iii), 4.3 e 4.4 albergam o dever da obrigacional da agravada de transferir a totalidade das ações da Kikai Sociedade de Crédito Direto S/A para si. Aduz que restou demonstrada não só a probabilidade do direito, mas também a inércia injustificada da agravada no cumprimento das obrigações pactuadas. Assevera que o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da possibilidade de que a agravada, agindo de forma unilateral, transfira ou negocie as ações da Kikai S/A com terceiros. Pede seja dado provimento ao recurso, com “a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar para determinar a indisponibilidade das ações da KIKAI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIREITO S.A até decisão final do direito discutido no âmbito

do Contrato de Acordo de Investimento de fls. 56 a 93, uma vez preenchidos todos os pressupostos legais para sua concessão, amplamente demonstrados e observado o caráter cautelar da medida” (fls. 01/18).

Foi mantida a decisão agravada (fls. 20/21).

Em contraminuta, as agravadas pedem não seja conhecido o recurso, ou, de forma subsidiária, seja desprovido (fls. 24/29).

É o relatório.

É preciso, de início, salientar que, ao contrário do proposto em contraminuta, o recurso ajuizado pela agravante deve ser conhecido, não estando caracterizadas a inépcia recursal ou a ausência de dialeticidade, tendo a recorrente impugnado os fundamentos da decisão de indeferimento de pedido de antecipação da tutela recursal.

A partir da leitura das razões do agravo regimental, é possível compreender o objeto da insurgência, sem que possa ser identificado um vício formal, atacada a fundamentação do “decisum”.

As razões do agravo estão em consonância com o efeito devolutivo atribuído a dito recurso, havendo de serem apreciados os reclamos apresentados pela parte, ficando rejeitada a questão preliminar suscitada.

Passa-se, por conseguinte, desde logo, à análise do pleito da agravante.

Como o asseverado na decisão atacada, não são identificados, concretamente, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal, não sendo viável a afirmação imediata da efetiva probabilidade de provimento do recurso de apelação antecedente.

Cabe repetir que, para caracterização de um título executivo, é necessária a presença da certeza, liquidez e exigibilidade. No caso em apreço, não se verifica, imediatamente, certeza acerca das contraprestações da parte de exequente e que, segundo o proposto pela parte

executada, ensejaram na resolução do acordo de investimento.

Acresça-se que o apelo em questão já foi encaminhado à mesa para designação de sessão de julgamento, de maneira que não se vislumbra, nem mesmo, urgência decorrente da demora no julgamento do recurso, cuja proximidade é óbvia.

Tudo somado, nada há, enfim, para ser alterado na decisão recorrida, a qual merece ser mantida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo regimental.

Fortes Barbosa
Relator